



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA	98.001 – COSIT
DATA	2 de outubro de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma de ofício a Solução de Consulta Solução de Consulta nº 16 – SRRF06/Diana, de 02 de maio de 2013.

Código NCM: 8421.29.90

Mercadoria: Sistema de tratamento biológico, químico e físico para esgoto sanitário doméstico, que consiste em aparelho tubular compartimentado, cilíndrico, confeccionado em termoplástico, fibra ou alvenaria, com eixo de rotação disposto horizontalmente.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

A Solução de Consulta nº 16 – SRRF06/Diana, de 02 de maio de 2013, classificou a mercadoria identificada como *“Sistema de Tratamento biológico, químico e físico para esgoto sanitário doméstico, que consiste em aparelho tubular compartimentado, cilíndrico, confeccionado em termoplástico, fibra ou alvenaria, com eixo de rotação disposto horizontalmente, denominado comercialmente Sistema Tubular BIOETE”* no código 8421.21.00 da NCM constante na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

2. De acordo com as informações constantes na mencionada Solução de Consulta, a mercadoria possui as seguintes características relevantes para sua classificação e perfeita identificação:

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

3. Pelos Fundamentos a seguir, com base no disposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro

de 2021, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta nº 16 – SRRF06/Diana, de 02 de maio de 2013.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

4. A mercadoria sob consulta é um sistema de tratamento biológico, químico e físico para esgoto sanitário doméstico, que consiste em aparelho tubular compartimentado, cilíndrico, confeccionado em termoplástico, fibra ou alvenaria, com eixo de rotação disposto horizontalmente.

Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

7. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *“mutatis mutandis”*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

8. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. De acordo com o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

9. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

10. O produto em questão é um sistema de tratamento de esgoto sanitário doméstico, o que nos remete a analisar a posição 84.21.

84.21

Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.

11. As Notas Explicativas (Nesh) dessa posição esclarecem seu alcance nos seguintes termos:

II.- APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES

Um grande número de aparelhos deste grupo, por sua própria concepção, consiste em dispositivos puramente estáticos, desprovidos de qualquer mecanismo móvel. A presente posição engloba os filtros e depuradores de qualquer tipo (mecânicos, químicos, magnéticos, eletromagnéticos, eletrostáticos, etc.); compreende também pequenos aparelhos de uso doméstico e os dispositivos filtrantes de motores de explosão, e ainda material industrial pesado, mas não engloba os simples funis, recipientes, cubas, etc. providos somente de uma tela filtrante ou de uma peneira e, a fortiori, os recipientes, sem características específicas, que se destinem a serem posteriormente garnecidos de camadas de produtos filtrantes tais como areia, carvão vegetal, etc.

(grifou-se)

12. O sistema de tratamento de esgoto doméstico em análise é um depurador de líquidos, estático, e classifica-se, por aplicação da RGI 1, na posição 84.21, que possui as seguintes aberturas em subposições de primeiro nível:

8421.1	- <i>Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:</i>
8421.2	- <i>Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:</i>
8421.3	- <i>Aparelhos para filtrar ou depurar gases:</i>
8421.9	- <i>Partes:</i>

13. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

14. Por se tratar de um dispositivo para depurar uma mistura líquida (esgoto doméstico), a mercadoria em questão classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de primeiro nível 8421.2, que apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de segundo nível:

8421.21.00	-- <i>Para filtrar ou depurar água</i>
8421.22.00	-- <i>Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água</i>
8421.23.00	-- <i>Para filtrar carburantes ou óleos lubrificantes nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão</i>
8421.29	-- <i>Outros</i>

15. Nesse ponto é importante esclarecer que a solução de consulta ora reformada classificou a mercadoria na subposição 8421.21, considerando-a aparelho para depurar água. Entretanto, o produto realiza a depuração de esgoto doméstico.

16. Por não corresponder aos filtros e depuradores de líquidos mencionados nas subposições 8421.21.00 (água), 8421.22.00 (bebidas) ou 8421.23.00 (carburantes e óleos lubrificantes), o equipamento classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de segundo nível 8421.29, que apresenta os seguintes desdobramentos em itens:

8421.29.1	<i>Do tipo utilizado em hemodiálise</i>
8421.29.20	<i>Aparelho de osmose inversa</i>
8421.29.30	<i>Filtros-prensa</i>
8421.29.90	<i>Outros</i>

17. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

18. Por aplicação da RGC 1, sem corresponder aos textos dos itens anteriores, a mercadoria classifica-se no item 8421.29.90, que não se desdobra em subitens, sendo este seu código na NCM.

CONCLUSÃO

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.21), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8421.2 e da subposição de segundo nível 8421.29) e RGC 1 (texto do item 8421.29.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8421.29.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 40, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de agosto de 2025, **REFORMA-SE DE OFÍCIO** a Solução

de Consulta nº 16 – SRRF06/Diana, de 02 de maio de 2013, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê